# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 573736/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**ACÓRDÃO Nº 2559/24 - Tribunal Pleno**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de educação de 0,79% faltantes. Razoabilidade. Deferimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 dias, formulado pelo Município de Jaguariaíva, subscrito pela Prefeita Municipal, Senhora Alcione Lemos (Peça 3).

Alega impedimento para a emissão automática da certidão liberatória decorrente o descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na área de educação em relação ao segundo semestre de 2023.

Sustenta ter protocolado o presente pedido considerando notícia acerca de estudos em andamento quanto à reformulação completa do demonstrativo de receitas e despesas em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/2020, que incluiu o artigo 212-A na Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo FUNDEB (Peça 3).

Argumenta que os últimos relatórios de 2024 evidenciam que o valor faltante em 2023 fora compensado diante de “superávit até o mês 03/2024”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n° 4186/24 – CGM, opinou pelo indeferimento da certidão (Peça 6), consignando que o município não cumpriu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos nas áreas de educação no exercício de 2023, uma vez que foram atingidos tão somente 24,21% no citado ano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.5M7H

Em relação aos demais aspectos de análise, a CGM não constatou irregularidades passíveis de impedir a expedição de certidão.

No que refere aos empenhos de 2024 citados pelo Município, a unidade técnica frisou a necessidade de a entidade promover a autuação, via sistema e-Contas, de processo específico com pedido de recálculo do mencionado índice (Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal).

Por fim, ressaltou registro de outro pedido de certidão liberatória realizado pelo Município em 22/5/2024 nos Autos nº 371726/24.

Na Informação nº 3712/24 – CMEX, em relação às atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município constou como apto ao recebimento da certidão almejada (Peça 7).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n° 794/24 - 6PC (Peça 8), acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pelo indeferimento do pedido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Município de Jaguariaíva não possui pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte além daquela relativa ao descumprimento do índice mínimo constitucional de gasto em educação.

Embora as informações de compensação do gasto em 2024 demandem averiguação mediante procedimento próprio, conforme bem destacou a unidade técnica, cumprindo ao Município a instauração do devido processo via Sistema e-Contas, na forma definida no artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[1], é de se ponderar a diferença de menos de 1% em relação ao índice obrigatório de 25%.

[1] Art. 7º. Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal. Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-81-de-13-de-dezembro-de-2012/237562/area/249>. Acesso 19 ago. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.5M7H

Por certo, o descumprimento do relevantíssimo percentual mínimo de recursos na área de educação claramente determinado na Constituição Federal[2] constitui justificadamente hipótese de impedimento da certidão liberatória, contudo é de se ponderar o esforço noticiado pelo Município em recompor o citado gasto, assim como o fato de ter restado apenas 0,79% para atingimento do índice reclamado.

Além disso, se as justificativas apresentadas pelo Município não forem acatadas (Peça 3), poderá ocasionar graves prejuízos ao ente municipal, e à sua população, notadamente em ano de eleições municipais com as restrições cabíveis que a legislação eleitoral impõe.

Nesse contexto, entendo que pode ser excepcionalmente relativizada a situação de pendência restrita aos 0,79% faltante para cumprimento do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

Diante do acima descrito, entendo pela possibilidade da emissão da certidão liberatória requerida.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 dias.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.5M7H

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

**Deferir** o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 dias.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.5M7H